



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0005716-34.2025.6.27.8000

INTERESSADO : GVA CONNECTION FACILITIES LTDA

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2025.

Parecer nº 1787 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre pedido de **repactuação** (doc. nº 2496213) da **Ata de Registro de Preços nº 03/2025** (doc. nº 2496216), decorrente do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (doc. nº 2496216), cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo - recepcionista/atendente (CATSER 5380) - para auxiliar nas atividades relacionadas ao alistamento eleitoral, especialmente durante o período de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e no período próximo ao fechamento do cadastro eleitoral, em razão da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho nº MA000098/2025 (doc. nº 2496464).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, alterou o valor dos salários, bem como dos benefícios das categorias vinculadas à mesma.

Houve o aumento de 7,0%, a partir de janeiro/2025, nos termos da Cláusula Terceira da respectiva convenção, passando para R\$ 1.828,80 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) o valor da categoria de Atendente. Já a categoria de Atendente com Libras, conforme Módulo I das Planilhas de Custos passou para o valor de R\$ 2.011,68 (dois mil, onze reais e sessenta e oito centavos).

A Gestora do Contrato informou (doc. nº 2539430) que, em análise das planilhas apresentadas pela empresa, o pedido de repactuação foi apresentado com base na vigência de dois meses de contrato, salientando que a execução contratual foi de um mês e meio (16/06/2025 a 31/07/2025), sendo o valor da diferença de repactuação corresponde a R\$ 9.347,82 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Ao final, verificou a regularidade dos valores apresentados pela contratada nas planilhas de custos e formação de preços.

Ao analisar o pleito, a SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme Parecer nº 1631/2025 (doc. nº 2535718).

Na oportunidade, destacou que o Edital do Pregão nº 06/2025, em seu item 9.6.1.5, previu a possibilidade de repactuação com intervalo inferior a 1 (um) ano, tendo em vista que as CCTs usadas para pesquisa de mercado já estavam vencidas à época da composição dos custos, garantindo a atualização dos valores assim que as novas CCTs fossem publicadas, situação esta que se enquadra ao presente caso, entendendo, ao final, pela sua viabilidade.

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária (doc. nº 2542957), informou que (...) *conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a repactuação do contrato 22/2025, referente aos serviços de apoio administrativo nas atividades relacionadas ao alistamento eleitoral, especialmente durante o período de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, conforme pré-empenho: 227/2025.* A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070147 - CRE; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO. *O valor do pré-empenho segue conforme informação da ASGEC* (doc. nº 2539430).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A justificativa principal para o pleito reside na vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho -

CCT/2025, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o nº MA000098/2025 (doc. nº 2496464), a qual promoveu reajustes nos pisos salariais e demais encargos a partir de 01/01/2025, elevando o salário-base das categorias de atendente/atendente com aptidão em libras, conforme planilha de custos apresentada (doc. nº 2503010).

Fazendo uma análise cronológica dos autos, verifica-se que o Edital do certame foi publicado em 02/04/2025 (doc. nº 2496153), tendo a empresa apresentado sua proposta em 02/06/2025 (doc. nº 2496184), com planilha de formação de preços baseada na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2024 (doc. nº 2496168 e 2496170).

O Contrato foi publicado em 09 de junho de 2025 (doc. nº 2496161).

Contudo, a nova CCT/2025 da categoria foi publicada em 15/04/2025 (doc. nº 2496464), ou seja, após a publicação acerca da abertura do certame, ocorrida em 02/04/2025. Este fato, superveniente à estimativa inicial de custos do certame, desatualizou os valores de mercado, visto que, em decorrência da vigência da CCT nº 98/2025, o salário básico foram alterados.

A repactuação constitui um dos institutos destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, fundamental para a continuidade da prestação dos serviços e para a justa remuneração da contratada. Cumpre esclarecer, também, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Já a Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - atualização periódica dos preços registrados;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(...)

De sua vez, o Decreto nº 11.462/2023 estabeleceu que:

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Por sua vez, e em conformidade com a legislação vigente, a ARP nº 03/2025 (doc. nº 2496216), estabeleceu as condições para a concessão da repactuação, vejamos:

(...)

No momento da prorrogação, caberá reajustamento da presente Ata de Registro de Preços, a pedido da empresa, observada a anualidade e considerada a variação do preço com base no IPCA (ou outro índice que venha a o substituir), com data base vinculada ao orçamento estimado, conforme Art. 25 do Decreto nº 11.462/2023 c/c Art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

Como se vê, tanto a Lei nº 14.133/21 quanto o Decreto nº 11.462/2023 admitem o reajuste da Ata de Registro de Preços, previsões igualmente estabelecidas na ARP firmada com este Regional.

Adicionalmente, e de suma importância para o presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, em seu item 9.6.1.5, previu expressamente a possibilidade de repactuação com interregno inferior a 1 (um) ano, em virtude de as CCTs utilizadas para pesquisa de mercado estarem vencidas à época da composição dos custos (doc. nº 2496153, pág. 18):

pesquisa, ainda não haviam sido registradas as novas CCTs), os licitantes que adotarem as mesmas normas coletivas deverão observá-las na formulação de suas propostas, assegurando-se ao que vier a ser contratado o direito à repactuação, tão logo registradas as novas normas coletivas do trabalho.

Esta cláusula editalícia demonstra a prudência da Administração ao prever e acautelar-se contra a flutuação de custos de mão de obra, garantindo a atualização dos valores contratuais assim que as novas CCTs fossem publicadas, mesmo que o interregno de um ano não tivesse sido cumprido a partir da data de apresentação da proposta, refletindo o princípio da boa-fé objetiva, bem como a intenção de manter o equilíbrio da equação econômico-financeira desde a fase inicial da licitação.

Ora, tal previsão é crucial, pois garante o direito à repactuação mesmo que a nova CCT tenha sido publicada antes do cumprimento do interregno de um ano a partir da proposta, dado que a Administração utilizou CCTs vencidas para a estimativa de custos iniciais.

No caso em análise, constatamos que há nos autos solicitação formal da contratada; a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços e o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego. Consta, também, a manifestação da Gestora atestando a regularidade dos valores apresentados, conferindo credibilidade e validação técnica à planilha de custos revisada.

Ademais, embora o período entre a data de apresentação da proposta e a data de publicação da CCT/2025 não configurem um interregno de um ano, como visto, o item 9.6.1.5 do Edital dispensa expressamente a observância desse prazo. Assim, entendemos que tal previsão editalícia, que buscou resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da ARP e contratos dela decorrentes desde sua concepção, deve prevalecer e que foram cumpridos os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito.

Ante o exposto, e considerando que todos os requisitos formais e materiais foram devidamente preenchidos pela empresa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à concessão de reajuste de preço da **Ata de Registro de Preços nº 03/2025**, firmada com a empresa **GVA CONNECTION FACILITIES LTDA**, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, II, art. 82, VI e §5º, IV e art. 135, II, §6º, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 25, III, do Decreto nº 11.462/2023; item 9.6.1.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, regedor do certame, bem como em previsão expressa na própria ARP nº 03/2025.

Esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 27/08/2025, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 27/08/2025, às 15:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2547530** e o código CRC **A0C1DCCF**.

0005716-34.2025.6.27.8000 2547530v8

